O EXMO SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: Trata-se de tempestivos embargos de declaração (fls. 297 a 304), opostos pelo Município de Salvador, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, assim ementado: “Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Reexame de fatos e provas. Improcedência. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxa de coleta de lixo e limpeza pública que se encontra vinculada não somente à remoção de lixo domiciliar mas também à limpeza de logradouros públicos, serviço esse de caráter indivisível e universal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (fl. 290). O embargante aduz que o acórdão padeceria de contradição, pois a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conduziria à conclusão de que a taxa de limpeza pública do Município de Salvador, a qual foi instituída pela Lei nº 5.262/1997, seria constitucional, afirmando, em síntese, que os fatos geradores da exação correspondem à coleta e à remoção de lixo domiciliar, bem como ao seu tratamento e à sua RE 575022 AGR-ED destinação final, não ofendendo, portanto, o preceito constitucional estabelecido no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório. O acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. O embargante pretende, efetivamente, um rejulgamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios. A despeito dos precedentes acostados, considerando as peculiares restrições que limitam a envergadura cognitiva do apelo extremo, o órgão julgador deve manterse invariavelmente adstrito às premissas constantes do acórdão recorrido. Verifico que o Tribunal de origem concluiu que a exação estaria vinculada a serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos e de tal conclusão esta Corte não pode afastar-se. Todas as questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, em que se negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema, anote-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RE 575022 AGR-ED EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. 2. Não é possível, neste momento processual, inovar a causa com questão que não foi objeto do recurso extraordinário. Embargos de declaração rejeitados” (AI nº 642.104/RO-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/6/08). “Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil” (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/8/07). Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.022 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR EMBDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA ADV.(A/S) : KÁTIA LÍLIAN PALMA BARBOSA Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma